



Câmara
Municipal
do Porto

Registo n.º L.º fls.

194

CM
AG

S.º DIRECÇÃO

Fiscalização
Edificações Urbanas
N.º 404/49

Auto de Notícia

No dia 29 de Dezembro de 1949 às 11 horas ⁽¹⁾ autuei o Snr. Daniel da Sousa Assunção, casado, de 37 anos de idade, industrial, filho de José de Sousa Assunção e de Quitéria de Sousa Miranda, natural da freguesia de São Pedro de Coronado, concelho de Santo Tirso e residente na Rua do Dr. Alves da Veiga n.º 101, por ter transformado, sem a respectiva licença municipal porta em montra, no prédio n.º 211 da Rua de São Victor, obras estas consideradas no Regulamento de Obras Particulares como terceira categoria.

Este facto é previsto e punido pelos art.ºs 5.º e 13.º do Regulamento de Obras Particulares

e foi verificado por ⁽²⁾ Fernando de Araújo Lima, casado e residente na Rua de Santa Maria Guimarães n.º 454 no exercício das suas funções ⁽³⁾ de condutor civil

podendo ser comprovado pelas testemunhas ⁽⁴⁾ Domingos José Lopes de Almeida, casado e Carlos Alberto Barros Guedes, casado, condutores civis, ambos funcionários desta Repartição

Multa	2.08 00
Estado	508 00
Fundo de socorros a Naufragos	208 00
Albergue Distrital	508 00
Total	3208 00

(1) Nome, estado, profissão, naturalidade, e domicílio do contraventor ou transgressor, local e mais circunstâncias da contravenção ou transgressão.

(2) Nome, estado, e residência do funcionário que verificou a transgressão.

(3) Indicação do cargo exercido pelo funcionário.

(4) Nome, estado, profissão e residência de, pelo menos, duas testemunhas, que também assinam o auto.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 166, 167, 168, 169, e seus §§ do Código de Processo Penal se lavrou este auto de notícia, que vai ser assinado pelo funcionário que verificou os factos que dele constam, pelo transgressor e pelas testemunhas que podem depor sobre os referidos factos⁽⁵⁾ e não pelo transgressor por não estar presente

DIRECCAO

e por mim⁽⁶⁾ Luiz Carlos de Sousa Castelo

que o escrevi

(7) Porto 10 de Janeiro de 1950

(8)

(9) assinatura

L. C. de S. C.

(10)

(11)

L. C. de S. C.
Barreira

Observações: O transgressor foi notificado para o pagamento voluntário da multa em 11 de Janeiro de 1950

L. C. de S. C.

- (5) Se o auto não for assinado pelo transgressor deve-se mencionar a causa.
(6) Nome do funcionário que escreveu o auto.
(7) Data.
(8) Assinatura do transgressor.
(9) Assinatura do funcionário que verificou a transgressão.
(10) Assinatura do funcionário que escreveu o auto.
(11) Assinatura das testemunhas.

OBSERVAÇÕES: - Os autos de notícia devidamente levantados, serão remetidos para juiz no prazo de cinco dias, se, porém, dissetem respeito a contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa, aguardando por espaço de dois dias no repartição competente, o seu pagamento voluntário; findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto remetido para juiz, dentro de cinco dias. Sendo necessário proceder a diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias começará a contarse depois de findas estas diligências (artigo 167 e seu § do Código de Processo Penal). Nenhum autoridade, seu agente ou funcionário público poderá anular ou declarar sem efeito qualquer auto de notícia levantado nos termos legais e obstar a sua remessa para juiz nos prazos indicados. A inobservância do acima disposto fará incorrer o infractor nas respectivas sanções disciplinares e penais, incriminando a autoridade, seu agente ou funcionário público na multa de 500\$00 a 1.000\$00 se a infração disser respeito a autos de notícia por contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares (artigo 168 e seu § do Código de Processo Penal).